



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338804

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22228

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2060992-19.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática terminativa. Intempestividade. Demanda principal julgada. Acordo firmando entre as partes. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática de minha relatoria que, em Agravo de Instrumento, não conheceu o recurso diante da intempestividade, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso tirado contra a decisão que somente repetiu decisão anterior, que já havia deferido a tutela de urgência, determinando que a requerida realize os reparos no muro objeto da lide. Recorrente que, inconformado, deveria ter se insurgido quando intimado da decisão originária e não agora, quando a decisão apenas foi mantida, sendo determinado o início dos trabalhos e a realização dos reparos necessários. INTEMPESTIVIDADE configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Embarga o agravante, afirmando que o julgado padece de obscuridade, sustentando que não foi analisado que a tutela de urgência, anteriormente deferida, condicionava seu cumprimento ao pagamento de caução, o que teria sido alterado. Aduz assim, deve ser considerada a ausência de eficácia da r. decisão anterior de fls. 165 dos autos originários pela inércia do Embargado e, ainda, a contemporânea decisão de fls. 409, com efeitos imediatos, conhecendo-se o mérito do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Conforme consta dos autos originários, a demanda principal foi julgada, homologando acordo firmado entre as partes, nestes temos:

“(...) Vistos. HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo formulado às fls. 433/436 e 437/442. Sem prejuízo, informe a corré SABESP sobre a desistência do agravo interposto. (fl.417) Consigno que fica a credora ciente de que, decorridos 30 dias contados da data do cumprimento do acordo, sem comunicação nos autos acerca de eventual inadimplemento, o feito será extinto pela integral satisfação da obrigação (artigo 924, II, do CPC). Se for o caso de recolhimento de custas, providencie a serventia a intimação pessoal do responsável para pagamento, expedindo-se a certidão de dívida ativa, caso não haja o pagamento no prazo devido. (fls. 443 dos autos originários).” – grifei.

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator